



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

Lei nº 763/2002

De 03 de setembro de 2002

"DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR PESSOAS DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ione Olarte Caminha, Prefeita Municipal de Manoel Viana - RS

Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art.37, VIII, da Constituição Federal, direito de se inscreverem em Concurso Público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições física, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade, em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilite para o respectivo cargo.

Parágrafo Único – A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo na forma prevista neste artigo, serão previamente atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município, e exigidas como requisito para a inscrição no concurso público.

Art. 3º - Quando houver inscritos nas condições do art.1º, ficam-lhes asseguradas 20%(vinte por cento) das vagas então existentes e das futuras, até extinção da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I – a homologação do concurso far-se-á em lista separada para portadores de deficiência, constando em ambas à nota final de aprovação, e classificação ordinal em cada uma das listas;

II – as nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida, independente da lista em que esteja o candidato;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

III – Em qualquer hipótese será assegurada uma vaga aos deficientes, após (nº) preenchidas por não deficientes.

Art. 4º - Os demais critérios constantes do edital do concurso público são de validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma do art. 1º desta Lei, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 03 de setembro de 2002

IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 03 de setembro de 2002

Raul V. Correa Batista
Secretário de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

O presente Projeto de Lei, tem a finalidade de cumprir com o princípio constitucional da legabilidade, ou seja já que a legislação vigente traz algumas prerrogativas permitindo que as pessoas com deficiências físicas participam de concursos públicos, o que entendemos ser justo, estamos apenas regulamentando índices percentuais para a ocupação de deficientes físicos no concurso público de provimento de cargos que estará sendo realizado nos próximos dias.

Temos a plena certeza do entendimento dos Nobres Vereadores quanto ao teor do supracitado Projeto de lei, considerando a importância do mesmo.

Atenciosamente,

IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL